

**Tópicos de Correção**

**I.**

**1ª**

- Identificar a cumulação simples de pedidos na ação proposta por ARTUR (artigo 555.º CPC).
- Apreciar a admissibilidade da cumulação, designadamente ponderando a compatibilidade substantiva dos pedidos (artigo 555.º/1 CPC).
- Verificar se os obstáculos à coligação se verificam na hipótese, em particular os previstos no artigo 37.º/1 CPC (ex vi artigo 555.º/1 CPC).
- Aferir a competência internacional dos tribunais portugueses para conhecerem a ação, designadamente atendendo ao disposto no artigo 59.º CPC, bem como ao previsto nos artigos 4.º e 7.º do Regulamento (UE) n.º 1215/2012.
- Apreciar a competência material do Juízo Central Cível de Lisboa para conhecer dos pedidos (v. artigo 128.º LOSJ)
- Apreciar a compatibilidade formal dos pedidos, designadamente tendo em consideração que a ação em que se pede o inquérito judicial à sociedade segue processo especial (artigos 1048.º e ss. CPC) e que o pedido de anulação da deliberação segue forma comum (artigo 546.º/2, 2.ª parte CPC).

**2ª**

- Identificar a espécie de defesa utilizada pela BUCÓLICA, S.A., classificando-a como reconvenção (artigo 266.º/1 CPC).
- Apreciar a admissibilidade da reconvenção à luz do disposto no artigo 266.º/2 CPC, concluindo que o pedido reconvenicional descrito na hipótese não se subordina a alguma das hipóteses previstas no referido preceito.
- Assinalar, adicionalmente, que o pedido indemnizatório deduzido pela BUCÓLICA, S.A. segue forma comum (artigo 546.º/2, 2.ª parte CPC), ao passo que o pedido de inquérito judicial à sociedade segue forma especial (artigos 1048.º e ss. CPC), o que poderia configurar um outro obstáculo à coligação (artigo 266.º/3 CPC).
- Finalmente, seria pertinente apreciar a admissibilidade da reconvenção à luz do disposto nos artigos 93.º CPC.

**3ª**

- Discutir a admissibilidade da prova testemunhal no presente caso, atendendo ao disposto nos artigos 393.º/1 CC e artigo 63.º/1 CSC. Relativamente às testemunhas, afirmar a sua capacidade para depor, a inexistência de impedimentos ou de fundamento para recusa legítima a depor (artigos 495.º a 497.º CPC). Finalmente, no que respeita à estratégia probatória adotada por ARTUR, ponderar a conveniência de requerer ao Tribunal que notificasse a BUCÓLICA, S.A. para juntar a ata aos autos (artigos 429.º e ss. CPC).
- O depoimento de parte pode ser requerido dos representantes das sociedades (artigo 453.º/2). A qualidade de representante da sociedade deve verificar-se à data do depoimento, para que o mesmo seja admissível. Não sendo CASTRO administrador da BUCÓLICA, S.A. à data da audiência de julgamento, o juiz, designadamente por sugestão da parte, poderia oficiosamente determinar a inquirição de CASTRO como testemunha (artigo 411.º CPC). ARTUR deveria, não obstante, ter tido o cuidado de averiguar se CASTRO era ainda administrador da BUCÓLICA, S.A. até 20 dias antes da audiência de julgamento, pois se o houvesse feito poderia ter resolvido o problema usando a faculdade prevista no artigo 598.º/2 CPC.

**4ª**

- Averiguar se, na hipótese, se verificam os pressupostos do recurso em geral, designadamente os previstos no artigo 629.º/1 CPC.
- Apreciar a legitimidade do sócio para recorrer, nos termos artigo 631.º/2, decidindo criticamente se se trata de pessoa efetiva e diretamente prejudicada pela decisão do Juízo Central Cível de Lisboa

**II.**

Refletir sobre a possibilidade de o juiz compor definitivamente o litígio, apesar de se não verificar a equivalência entre o efeito jurídico da composição provisória requerida e o da composição definitiva pretendida, mas antes e tão-só a coincidência entre um dos pressupostos fáctico-jurídicos do decretamento de certa providência cautelar e o efeito jurídico pedido na ação principal.